

PARECER Nº 585/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11655/2024

Autor: Vereador Kássio Coelho

Ementa: Projeto de lei que: “*DISPÕE SOBRE O DIA DO COOPERADOR DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que institui o dia 1º de agosto como o dia municipal do cooperador da igreja assembleia de Deus.

O presente projeto tem por **justificativa (fls. 02/03)**:

“O Dia do Cooperador da Igreja Assembleia de Deus em Cuiabá, celebrado em 1º de agosto, é uma ocasião de reconhecimento e valorização dos membros dedicados que desempenham um papel vital na comunidade religiosa local. Esta data especial destaca a importância do serviço voluntário e do compromisso cristão dos cooperadores, promovendo a união e o fortalecimento espiritual entre os fiéis da igreja e a sociedade cuiabana.

Os cooperadores da Igreja Assembleia de Deus em Cuiabá estão ativamente envolvidos em projetos e ações que impactam positivamente a comunidade. Seja por meio de programas sociais, visitas a hospitais e lares de idosos, ou ações de apoio a famílias carentes, esses membros exemplificam o amor ao próximo e a missão de servir conforme os princípios cristãos. (...).”

A propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

No entanto, o **projeto de lei necessita de algumas adequações de ordem redacional**. Além disso, na esteira de se preservar a legalidade se faz necessário analisar o art. 2º do Projeto de Lei, que assim determina: “Art. 2º A presente lei será regulamentada e implantada no prazo de 90 (noventa) dias.”

Observa-se, portanto, que o artigo citado extrapola a competência parlamentar e estabelece possível obrigação ao Poder Executivo, o que fere a reserva de iniciativa e viola a separação dos poderes. Ademais, esta Comissão entende que não há o que ser regulamentado diante do objeto da propositura, que é a simples instituição de um dia.



Dessa forma, a Comissão propõe a apresentação de **emenda supressiva integral ao artigo 2º e renumeração do artigo seguinte.**

Por fim, **feitas as modificações necessárias, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – **Na Ementa:** ajustes de acentos e retirar a expressão “e dá outras providências”:

DISPÕE SOBRE O DIA DO COOPERADOR DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – **No Art. 1º:** ajuste de pontuação e compreensão do texto (em negrito apenas para facilitar a identificação na Redação Final):

Art. 1º Fica instituído o dia 1º de agosto, como o dia Municipal do Cooperador da Igreja Assembleia de Deus.

Parágrafo único. A data é uma oportunidade valiosa para reconhecer e valorizar o papel essencial desempenhado por esse grupo dentro da comunidade religiosa.



EMENDA SUPRESSIVA 03 – Suprimir integralmente o art. 2º e renumerar o art. 3º para art. 2º, conforme explicado no corpo do parecer.

EMENDA SUPRESSIVA 04 – No art. 2º: Suprimir a expressão “revogadas as disposições em contrário”, já que a LC 95/98 prevê que deve haver indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - CONCLUSÃO

Opinamos pela aprovação com as devidas emendas, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003200300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 20/05/2024 18:26

Checksum: **20E0B2D3EB848BD96FE0487052DA1E33FC80382CBB790627C076A8952B6A76E9**

